



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 69/VII/2008:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco António Dias.

Resolução n° 70/VII/2008:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Mário Anselmo Couto de Matos e Ernesto Ramos Guilherme Rocha.

Resolução n° 71/VII/2008:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares.

Despacho Substituição n° 63/VII/2008:

Substituindo a Deputada Vera Helena Pires Almeida por Joselito Monteiro Fonseca.

Despacho Substituição n° 64/VII/2008:

Substituindo os Deputados Mário Anselmo Couto de Matos e Ernesto Ramos Guilhenne Rocha por Filomena Rocha Fortes Evora e Nilton Rocha Dias, respectivamente.

Despacho Substituição n° 65/VII/2008:

Substituindo o Deputado Francisco António Dias por Aristides Rodrigo Costa.

Despacho Substituição n° 66/VII/2008:

Substituindo o Deputado João do Carmo Brito Soares por João Lopes do Rosário.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 36/2008:

Define as bases de concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção das infra-estruturas e equipamentos de dessalinização da água do mar para o abastecimento público, bem como para a irrigação, nos Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel e São Salvador do Mundo, doravante designados Municípios do interior da ilha de Santiago.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

Ao Decreto-Legislativo n° 1/2008, que aprova, a Orgânica da Polícia Judiciária.

Ao Decreto-Legislativo n° 2/2008, que aprova, o Estatuto da Polícia Judiciária.

Ao Regulamento Orgânico da Universidade de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n° 37/2008:

Regulamenta as colocações e transferências, na Polícia Judiciária.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo Único

Comissão Permanente

Resolução n.º 69/VII/2008

de 10 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco António Dias, eleito na lista do MPD pelo Circulo Eleitoral da Ribeira Grande, por um período compreendido entre 20 de Outubro e 4 de Novembro de 2008.

Aprovada em 22 de Outubro de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 70/VII/2008

de 10 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Cfrculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 21 de Outubro e 05 de Novembro de 2008.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período compreendido entre 14 de Outubro de 2008 e 14 de Janeiro de 2009.

Aprovada em 22 de Outubro de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 71/VII/2008

de 10 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral de São Vicente, por um período de quinze dias, com efeito a partir de 24 de Outubro de 2008.

Aprovada em 27 de Outubro de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição n.º 63/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Vera Helena Pires Almeida, eleita na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral do Paúl, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Joselito Monteiro Fonseca.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 14 de Outubro de 2008. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição n.º 64/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Filomena Rocha Fortes Evora.

2. Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Nilton Rocha Dias.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Outubro de 2008. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição n.º 65/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto

dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Francisco António Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Aristides Rodrigo Costa.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição n.º 66/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor João Lopes do Rosário.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 27 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 36/2008

De 10 de Novembro

1. Cabo Verde vem atravessando há vários anos, muitos períodos de seca, com os recursos hídricos seriamente afectados, uma vez que as sucessivas ausências de chuvas não permitiram a necessária reposição dos níveis freáticos. Na eventualidade de persistir tal situação, torna-se necessário garantir o regular abastecimento de água potável para consumo humano, o qual constitui um dos principais problemas para a sobrevivência e melhoria da qualidade de vida das populações em quase todas as ilhas.

Não permitindo o regime hidrológico de Cabo Verde prover com águas doces naturais muitos dos aglomerados urbanos, além de não assegurar com regularidade disponibilidades de água que permitam o progresso de diversas actividades, a solução praticada para solucionar o abastecimento de água está assente na combinação de furos, mesmo com as limitações de vazão e qualidade de água, em combinação com a utilização de dessalinizadores nas ilhas de S. Vicente, Sal e Boa Vista e nas Cidades da Praia e do Porto Novo.

O consumo de água potável cresce em ritmos acelerados e a solução mais viável para satisfazer a demanda passa pela dessalinização da água do mar, processo esse que implica avultado investimento, principalmente em infra-estruturas.

Na previsão das necessidades de água indispensáveis para o desenvolvimento de aglomerados das outras ilhas haverá que instalar infra-estruturas de dessalinização em todas as ilhas.

2. A técnica da dessalinização é já bem conhecida entre nós, desde 1970, pelo que se dispõe de experiência relevante. As instalações existentes, para além da utilidade directa, têm tido decerto o carácter de instalação-piloto, para actualização de técnicos, estudo, investigação e treino. E as instalações similares que venham a ser edificadas em Cabo Verde por certo virão a beneficiar do apoio da técnica desenvolvida nas primeiras instalações.

3. Reconhecendo-se as dificuldades económicas e técnicas dos Municípios do interior da ilha de Santiago em encontrar uma solução para a problemática de abastecimento de água, foi já equacionada uma solução de produção de água dessalinizada para todos os Municípios do interior da ilha de Santiago, exceptuando os de Ribeira Grande de Santiago e de S. Domingos.

É convicção do Governo que a produção de água dessalinizada nos Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, São Miguel, São Salvador do Mundo e São Lourenço dos Orgãos, doravante designados Municípios do interior da Ilha de Santiago, cuja gestão e exploração será cometida a uma sociedade anónima de capitais minoritariamente públicos a constituir entre o Estado e os Municípios da ilha de Santiago e privados, em regime de concessão de obra pública e de BOT (built, operate and transfer), permitirá, o recurso a métodos de gestão mais flexíveis e conferirá uma maior eficiência e economia de meios e uma rentabilidade acrescida ao investimento público que vier a ser realizado nos citados Municípios.

Esta solução é não só a resposta a uma necessidade própria do interior da ilha de Santiago mas também uma solução que vai ser aplicada a outras ilhas, já que oferece garantias de uma adequada gestão e optimização dos seus recursos próprios.

A urgência que se coloca na resolução do problema de abastecimento de água às populações do interior de Santiago não se compadece com a realização de concurso público para a escolha de parceiro estratégico, no âmbito de parceria público-privada, de onde a necessidade de a adjudicação da concessão por ajuste directo.

4. Apesar da indústria da dessalinização como a própria utilização de águas potabilizadas por esse meio implicarem assistência laboratorial mais aturada do que é comum nos sistemas de distribuição de águas doces naturais, entendeu-se, por bem, que a produção e a distribuição sejam administradas separadamente.

Reconhecendo que, pela administração não separada ou pela conjugação melhor se poderão encarar os aspectos interdependentes, não só relativos à qualidade da água, como às implicações que a economia de qualquer dos sectores produz no outro, poderão os Municípios constituir com as entidades produtoras parceria na distribuição.

Além do que antecede, deve notar-se que o sistema de obtenção de água doce pela desmineralização de águas

hipersalinas é oneroso. Além disso, os investimentos públicos e encargos de exploração do sistema de transporte e distribuição são elevados, tudo se conjugando pois para se traduzir num preço de venda que poderá ficar fora do alcance da população de baixa renda como é caso da população dos Municípios do interior da Ilha de Santiago.

Assim impõe-se que os poderes públicos, em sede própria, encontrem as vias de minimizar a repercussão dos custos nos preços de venda de água potável para a população.

5. A actividade de produção de água dessalinizada para o consumo público tem natureza de serviço público e é exercida em regime de exclusividade, com base num contrato de concessão celebrado entre o Estado e a empresa concessionária. A articulação entre o sistema de abastecimento de água de cada Município utilizador e o sistema de produção de água dessalinizada é assegurada através de contrato de fornecimento a celebrar entre a concessionária e cada um dos Municípios utilizadores, sem prejuízo de estes poderem transmitir a respectiva posição contratual aos concessionários dos seus serviços de abastecimento de água para consumo público.

No tocante às relações com os Municípios utilizadores, consagra-se a obrigação de a concessionária assegurar o fornecimento de água nos termos dos contratos de fornecimento e a proibição de discriminações entre os diversos utilizadores.

6. No objecto da concessão inclui-se a concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção das infra-estruturas e equipamentos de dessalinização da água do mar para o abastecimento público nos Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel e São Salvador do Mundo, bem como a aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários à dessalinização da água do mar e o controlo da qualidade da água produzida.

Para melhor garantir a eficácia na prossecução do citado objecto determina-se que o mesmo seja exclusivo no sentido de a concessionária não poder exercer, em princípio, outras actividades, a menos que, para o efeito, esteja habilitada e devidamente autorizada pelo concedente, exercer actividades acessórias ou complementares das que constituem o objecto da concessão.

7. Verificou-se a anuência dos Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel, e São Salvador do Mundo sobre o presente diploma manifestada pelos órgãos competentes para o efeito.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção das infra-estruturas e equipamentos

de dessalinização da água do mar para o abastecimento público, bem como para a irrigação, nos Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel e São Salvador do Mundo, doravante designados Municípios do interior da ilha de Santiago.

Artigo 2º

(Princípio geral)

1. A concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção das infra-estruturas e equipamentos de dessalinização da água do mar para o abastecimento público, bem como para irrigação, nos Municípios do interior da ilha de Santiago, são atribuídas, por ajuste directo, em regime de concessão de obra pública e de exclusivo, a uma sociedade que resulte da associação do Estado, com uma entidade privada, nacional ou estrangeira, que ofereça garantias de idoneidade, capacidade de gestão e financeira e satisfaça.

2. Os Municípios do interior da ilha de Santiago, querendo, podem participar no capital social da sociedade, nos termos a definir pela Assembleia-geral da sociedade.

3. O parceiro privado é escolhido pelo membro de Governo responsável pela economia, através de despacho publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 3º

(Utilizadores do sistema)

1. Os Municípios do interior de Santiago são os utilizadores do sistema, de produção de água dessalinizada, nos termos das condições gerais de venda de água que vêm anexas ao contrato de concessão e do contrato de fornecimento a celebrar entre concessionária e cada um dos Municípios.

2. Os Municípios utilizadores devem efectuar a ligação dos respectivos serviços de abastecimento de água ao sistema de produção de água dessalinizada explorado e gerido pela concessionária.

3. A concessionária não pode opor-se à transmissão da posição contratual de cada um dos utilizadores, para uma concessionária dos respectivos serviços de abastecimento de água para consumo público.

4. Em caso de transmissão da posição contratual de utilizadores, estes respondem solidariamente com cessionário respectivo.

Artigo 4º

(Princípios aplicáveis às relações com os utilizadores)

A concessionária deve tratar os utilizadores sem discriminações ou diferenças que não resultem apenas da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares ou ainda de diversidade manifesta das condições técnicas de fornecimento.

Artigo 5º

(Características da água)

A água produzida pela concessionária deve obedecer aos parâmetros legais da água para o consumo humano.

Artigo 6º

(Utilização de energias renováveis)

No sistema de produção de água dessalinizada, nos termos do presente diploma, utilizam-se, sempre que possível, as energias renováveis.

Artigo 7º

(Concessionária)

1. A concessionária deve ser uma sociedade por acções, com o capital social mínimo de 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos) inteiramente subscrito e realizado e ter por objecto o exercício da concessão de obra pública relativo a concepção, projecto, construção, financiamento e manutenção de sistemas de dessalinização de água do mar para o abastecimento público, nos Municípios do interior da ilha de Santiago, nos termos das bases de concessão a que refere o artigo 10º e do contrato de concessão.

2. O objecto referido no nº 1 pode ser ampliado à depuração e reutilização das águas residuais e à produção e venda de energia eléctrica nos termos da lei, bem como à produção de água para irrigação.

Artigo 8º

(Subscrição de acções por parte do Estado)

1. Em execução do disposto no nº 1 do artigo anterior, o Estado pode subscrever, pelo seu valor nominal, um número de acções até 10% (dez por cento) do capital social da sociedade a constituir.

2. As acções subscritas nos termos do nº 1 podem ser realizadas em terrenos integrados no domínio privado do Estado e necessários à implantação de uma ou mais unidades de dessalinização.

3. Fica o Ministro das Finanças autorizado a outorgar, em representação do Estado, o contrato de sociedade e participar nas reuniões da Assembleia-geral, com faculdade de delegação no pessoal dirigente do seu ministério.

4. A realização em espécie do capital inicial por parte do Estado e dos Municípios não está sujeita à disciplina do artigo 130º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 9º

(Licença para a produção de água dessalinizada)

À concessionária é concedida licença para produzir água dessalinizada, independentemente de quaisquer outras formalidades a partir das unidades de dessalinização.

Artigo 10º

(Bases da concessão)

1. São aprovadas as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento e exploração e manutenção de sistemas de dessalinização de água do mar para o abastecimento público bem como para a irrigação, nos Municípios do interior da ilha de Santiago, anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2. A adjudicação da concessão à sociedade referida no nº 1 do artigo 2º será dada em portaria do membro do Governo responsável pela economia.

3. As obrigações entre a concedente e a concessionária serão as definidas no contrato de concessão a celebrar entre o Estado, através do departamento governamental responsável pela economia, e a sociedade referida no nº 1 do artigo 2º.

4. O contrato de concessão terá a duração de 30 anos.

5. O membro de Governo responsável pela economia fica autorizado a outorgar, em nome do Governo, o contrato de concessão, de acordo com minuta que será aprovado por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pela economia e pelas finanças e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 11º

(Isenção)

A constituição da sociedade concessionária fica isenta de emolumentos notariais, encargos com registos na Conservatória ou outros a eles equiparados.

Artigo 12º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte - José Maria Veiga - Fátima Fialho - Sara Duarte Lopes

Promulgado em 4 de Novembro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO DE VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 6 de Novembro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento e exploração, manutenção de um sistema de dessalinização de água do mar para o abastecimento público nos Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel, São Salvador do Mundo

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e prazo da concessão

Base I

Definições

Para efeitos do disposto nas presentes bases, entende-se por:

a) Acordo directo – Contrato celebrado entre o concedente, a concessionária e a subconcessionária,

definindo os termos e condições em que o concedente tem o direito de intervir no âmbito do contrato de subconcessão;

- b) Casos de força maior – Factos de terceiro por que a concessionária não seja responsável e para os quais não haja contribuído e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária, tais como actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações e greves gerais ou sectoriais;
- c) Concedente – Estado de Cabo Verde;
- d) Concessão – Conjunto de direitos e obrigações atribuídos à concessionária por intermédio das bases da concessão e do contrato de concessão;
- e) Concessionária – Empresa que resulta da associação entre o Estado e a empresa privada escolhida nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do diploma legal de que as presentes Bases fazem parte integrante.
- f) Contrato de concessão – Contrato celebrado entre o concedente e a concessionária e aprovado por despacho dos membros de Governo responsáveis pelos sectores da economia, das finanças e das infraestruturas, tendo por objecto a concessão da concepção, projecto, reconstrução, financiamento, exploração e manutenção da unidade de dessalinização da água do mar;
- g) Contratos de financiamento – Contratos que tenham por objecto o financiamento dos investimentos e manutenção da unidade de dessalinização da água do mar;
- h) Contrato de subconcessão – Contrato celebrado entre a concessionária e a subconcessionária, tendo por objecto a exploração e manutenção da unidade de dessalinização da água do mar;
- i) Documentos financeiros – Contratos de financiamento e os posteriores contratos de empréstimo.
- j) Entidade Reguladora – Autoridade administrativa responsável pela regulação do sector de águas.
- k) Plano de trabalhos – Documento fixando a ordem, prazos de pagamento e índices de execução da construção da unidade de dessalinização da água do mar;
- l) Processo de resolução de diferendos – Procedimento aplicável à resolução de eventuais conflitos surgidos entre as partes relativamente à interpretação, integração e aplicação das regras por que se rege a concessão, estabelecido no capítulo XII das presentes bases;

m) Programa de investimentos – Planeamento, identificação, calendarização e ordenação dos investimentos a realizar pela concessionária;

- n) Renda – Prestação anual paga pela concessionária ao concedente, ou pela subconcessionária à concessionária como contrapartida da concessão, ou subconcessão, de exploração da unidade de dessalinização da água do mar;
- o) Subconcessionária – Sociedade que desenvolverá a exploração da unidade de dessalinização da água do mar, nos termos do contrato de subconcessão;
- p) Termo da concessão – Extinção do contrato de concessão, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra; e
- q) Unidades de dessalinização da água do mar – Estabelecimentos industriais vocacionados para a actividade de dessalinização da água do mar implantado em terrenos do domínio público ou privado do Estado.

Base II

Conteúdo

A concessão é de obra pública, em regime de BOT (Built, Operate and Transfer) e de exclusivo, e tem por conteúdo a concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção das infra-estruturas e equipamentos necessários ao sistema de dessalinização de água do mar para o abastecimento público, bem como para a irrigação, nos Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel e São Salvador do Mundo, doravante designados Municípios do interior da ilha de Santiago.

Base III

Objecto da concessão

1. O objecto da concessão compreende:

- a) A concepção e construção de todas as instalações necessárias à dessalinização da água do mar, bem como a sua exploração, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;
- b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários à dessalinização da água do mar; e
- c) O controlo dos parâmetros de qualidade da água produzida.

2. A concessionária pode, desde que para o efeito esteja habilitada e devidamente autorizada pelo concedente, exercer actividades acessórias ou complementares das que constituem o objecto da concessão.

Base IV

Regime da concessão

1. A concessionária do serviço público de exploração e gestão do sistema de dessalinização da água do mar para o abastecimento público, bem como para a irrigação, nos Municípios do interior da ilha de Santiago obriga-se a assegurar o regular, contínuo e eficiente funcionamento das instalações de dessalinização da água de mar.

2. Para efeitos das presentes bases, são utilizadores os Municípios do interior da Ilha de Santiago.

3. Com o objectivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências de política ambiental e à regularidade e continuidade do serviço público, o concedente pode alterar as condições da sua exploração, nos termos da lei e das presentes bases.

4. Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterarem significativamente as condições de exploração, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato.

5. A reposição referida no número anterior poderá efectuar-se, consoante opção do concedente, ouvido o concessionário, mediante a revisão das tarifas, de acordo com os critérios mencionados na base XXXII pela prorrogação do prazo da concessão ou por compensação directa à concessionária.

6. Para o efeito do disposto nos números anteriores, são ainda consideradas as receitas que advenham ou possam advir dos processos de dessalinização da água do mar, nomeadamente da produção de energia ou da venda de produtos resultantes.

7. Para efeitos dos nºs 3 a 6 é obrigatória a audição da entidade reguladora.

Base V

Prazo

1. A concessão terá um prazo de duração de 30 anos, considerando-se o prazo da concessão automaticamente expirado às 24 horas do 30º aniversário da data de assinatura do contrato de concessão

2. No prazo da concessão inclui-se o tempo despendido com a construção das infra-estruturas.

3. O prazo de concessão estabelecido no número anterior apenas pode ser prorrogado se nisso acordarem por escrito o concedente e a concessionária ou mediante decisão emitida no processo de resolução de diferendos.

4. O eventual acordo ou a decisão final de prorrogação do prazo de concessão estabelece as condições aplicáveis a essa prorrogação e a manutenção em vigor de todas as disposições do contrato de concessão que não sejam objecto de alterações.

5. Até três anos antes do termo do prazo da concessão, as partes devem comunicar se têm ou não interesse na prorrogação da concessão, iniciando-se, em caso afirmativo, o processo negocial respectivo, que deve estar concluído até 18 meses antes do termo daquele prazo.

CAPÍTULO II

Financiamento

Secção I

Financiamento

Base VI

Responsabilidades da concessionária

A concessionária é responsável pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da concessão,

Base VII

Responsabilidade do Concedente

O Concedente obriga-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Concessionária, a pedido desta, na obtenção de empréstimos externos para a execução do projecto de dessalinização de água do mar

Base VIII

Contrato de financiamento

1. Com vista à obtenção dos fundos necessários à realização dos investimentos, nos termos do programa de investimentos, a concessionária obriga-se a contrair, nos termos fixados no contrato de concessão e mediante celebração de um contrato de financiamento, um empréstimo de montante suficiente para cobrir os investimentos.

2. Carece de autorização do concedente, sob pena de nulidade, a substituição, modificação ou rescisão do contrato de financiamento referido na presente base, bem como a celebração, pela concessionária, de qualquer contrato ou negócio jurídico equivalente que tenha por objecto as matérias reguladas pelos contratos de financiamento.

CAPÍTULO III

Concepção, projecto e construção das unidades de dessalinização da água do mar

Base IX

Concepção, projecto e construção

1. A concessionária é responsável pela concepção, projecto e construção das unidades de dessalinização da água do mar, em execução do programa de investimentos e nos termos do plano de trabalhos a apresentar de acordo com o disposto no contrato de concessão.

2. A concessionária garante ao concedente a qualidade da concepção e do projecto da unidade de dessalinização da água do mar e da execução das obras de reconstrução e de manutenção do mesmo, responsabilizando-se pela durabilidade daquele projecto, em plenas condições de funcionamento e operacionalidade ao longo de todo o período da concessão.

3. A concessionária é inteiramente responsável pela execução das obras de construção das unidades de dessalinização da água do mar, em condições de segurança para pessoas e bens, devendo garantir que as normas de

segurança aplicáveis sejam verificadas por todas as entidades por si contratadas, sem prejuízo de poder transferir a sua responsabilidade para empresas seguradoras nos termos legais.

Base X

Protecção ambiental

A concessionária, na realização dos investimentos nas unidades de dessalinização da água do mar, bem como na exploração destas, obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional relativa à matéria de protecção ambiental.

Base XI

Utilização do domínio público ou privado

1. A concessionária tem o direito de utilizar o domínio público ou privado do Estado para efeitos de implantação e exploração das infra-estruturas da concessão.

2. A faculdade de utilização dos bens dominiais referidos no número anterior resulta da aprovação dos respectivos projectos ou de despacho do concedente, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

3. No caso de afectação de bens dominiais dos Municípios ou de outras pessoas colectivas públicas é aplicável o disposto na lei sobre as expropriações, correndo por conta da concessionária as compensações a que houver lugar.

Base XII

Servidões e expropriações

1. A concessionária pode constituir as servidões e requerer as expropriações necessárias à implantação e exploração das infra-estruturas.

2. As servidões e expropriações resultam da aprovação dos respectivos projectos pelo concedente ou de declaração de utilidade pública, simultânea ou subsequente, nos termos da lei aplicável, correndo por conta da concessionária as indemnizações a que derem lugar.

Base XIII

Prazos de construção

1. O contrato de concessão deve fixar prazos em cujo termo todas as obras relativas à construção do sistema, ainda não implementadas na data da sua celebração, devem estar concluídas.

2. Durante toda a fase de construção referida no número anterior a concessionária envia trimestralmente ao concedente um relatório sobre o estado de avanço das obras.

3. A concessionária é responsável pelo incumprimento dos prazos a que se referem os números anteriores, salvo na hipótese de ocorrência de motivos de força maior, tais como os previstos no número seguinte.

4. Os prazos de construção das infra-estruturas suspendem-se em consequência de atrasos devidos a casos de força maior ou a outras razões não imputáveis à concessionária julgadas atendíveis pelo concedente.

Base XIV

Responsabilidade pela concepção, projecto e construção das infra-estruturas

1. Constitui encargo e é da responsabilidade da concessionária a concepção, o projecto financiamento, exploração e manutenção das infra-estruturas e equipamentos de dessalinização da água do mar, bem como a aquisição dos equipamentos necessários, em cada momento, à exploração da concessão.

2. A concessionária responde perante o concedente por eventuais defeitos de concepção, de projecto, de construção ou dos equipamentos.

Base XV

Aprovação dos projectos de construção

1. Os projectos de construção das infra-estruturas, bem como as respectivas alterações, deverão ser elaborados com respeito da regulamentação vigente e exigem a aprovação prévia do concedente.

2. A aprovação referida no número anterior considera-se concedida caso não seja expressamente recusada no prazo de 60 dias, devendo previamente a concessionária submeter os projectos referidos no número anterior a parecer não vinculativo da Câmara Municipal territorialmente competente, a qual se deve pronunciar nos termos da lei.

Base XVI

Vistoria das unidades de dessalinização da água do mar,

A concessionária deve, após conclusão dos trabalhos de construção da unidade de dessalinização da água do mar, solicitar a realização de vistoria ao mesmo, a efectuar conjuntamente por representantes do concedente e da concessionária, ao longo de um máximo de 10 dias úteis, dela sendo lavrado um auto assinado por ambas as partes.

Base XVII

Entrada em funcionamento

1. As unidades de dessalinização da água do mar entrarão em funcionamento na data que vier a constar do contrato de compra e venda de água celebrado entre o Município utilizador e a concessionária.

2. A entrada em funcionamento das unidades de dessalinização da água do mar, deverá ser autorizada pelos membros de Governo responsáveis pelos sectores de energia e ambiente, mediante homologação do auto de vistoria.

3. Será considerado como acto de recepção das obras de construção das unidades de dessalinização da água do mar o auto de vistoria favorável à sua entrada em serviço, devidamente homologado pelos membros do Governo responsáveis dos sectores de energia e do ambiente.

4. A homologação do auto de vistoria favorável à entrada em serviço das unidades de dessalinização da água do mar não envolve qualquer responsabilidade do

concedente relativamente às condições de segurança ou de qualidade do mesmo, nem exonera a concessionária do cumprimento das obrigações resultantes do contrato de concessão.

CAPÍTULO IV

Exploração e manutenção das unidades de dessalinização da água do mar

Base XVIII

Exploração da unidade de dessalinização da água do mar

A concessionária é responsável pela exploração das unidades de dessalinização da água do mar, em condições de operacionalidade e segurança, obrigando-se a desenvolver todos os esforços para que aquela exploração seja efectuada em termos de eficiência, competitividade e produtividade.

Base XIX

Subconcessão da exploração da unidade de dessalinização da água do mar

1. Mediante autorização do concedente, e através do contrato de subconcessão, a concessionária pode transferir os direitos e obrigações de que é titular, relativos à exploração e manutenção das unidades de dessalinização da água do mar.

2. A concessionária permanece, porém, responsável perante o concedente pelo desenvolvimento das actividades subconcessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão, sem prejuízo das obrigações e responsabilidades directamente assumidas perante o concedente pela subconcessionária, nos termos do acordo directo.

3. A concessionária não pode opor ao concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas nos termos da presente base.

4. Carece de autorização do concedente, sob pena de nulidade, a substituição, modificação ou rescisão do contrato de subconcessão, bem como a celebração, pela concessionária, de qualquer contrato ou negócio jurídico equivalente que tenha por objecto as matérias reguladas pelo contrato de subconcessão.

5. No termo da concessão caduca o contrato de subconcessão, sendo a concessionária responsável perante a subconcessionária, sem prejuízo do direito de o concedente intervir no âmbito do contrato de subconcessão, nos termos estabelecidos no acordo directo.

Base XX

Afectação das rendas da unidade de dessalinização da água do mar

1. Como contrapartida da concessão, a concessionária deve pagar ao concedente uma renda anual, cujo montante será fixado tendo como base uma componente fixa e uma componente variável, nos termos definidos no contrato de concessão.

2. As rendas devem ser pagas pela concessionária ao concedente semestral e postecipadamente nos termos fixados no contrato de concessão.

Base XXI

Regulamentos

1. Os regulamentos de dessalinização da água do mar são elaborados pela concessionária e submetidos a parecer dos respectivos Municípios, a emitir no prazo de 60 dias.

2. Após o parecer referido no número anterior ou findo o prazo para a sua emissão, são aqueles regulamentos sujeitos a aprovação do concedente, a qual se tem por concedida se não for expressamente recusada no prazo de 30 dias.

3. Os procedimentos referidos no número anterior são igualmente aplicáveis às modificações posteriores dos mesmos regulamentos.

Base XXII

Suspensão do contrato de entrega e recepção

1. Em caso de mora nos pagamentos por cada Município, que se prolongue para além de 120 dias, a concessionária pode suspender o fornecimento de água até que se encontre pago o débito correspondente.

2. A decisão de suspender o fornecimento por falta de pagamento deve ser comunicada ao concedente com uma antecedência mínima de 60 dias, podendo este opor-se à respectiva suspensão.

3. A decisão referida no nº 1 será feita por escrito, com conhecimento á Entidade Reguladora e ao respectivo Município.

Base XXIII

Caução referente à exploração

1. Para garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes da concessão, deve a concessionária prestar uma caução de valor adequado a definir no contrato de concessão.

2. Nos casos em que a concessionária não tenha pago ou conteste as multas aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, pode haver recurso à caução, sem dependência de decisão judicial, mediante decisão do concedente.

3. Na hipótese contemplada no número anterior, a concessionária, caso tenha prestado a caução por depósito, deve repor a importância utilizada no prazo de um mês contado da data de utilização.

4. A caução só pode ser levantada após o decurso de um ano sobre o termo da concessão.

Base XXIV

Manutenção das unidades de dessalinização da água do mar

1. É da responsabilidade da concessionária a manutenção das unidades de dessalinização da água do mar, em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, operacionalidade e segurança, bem como a

realização de todos os trabalhos necessários para que a unidade de dessalinização da água do mar satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina.

2. A concessionária é ainda responsável pela manutenção, em perfeito estado de conservação e funcionamento, dos equipamentos que integram a concessão, sem prejuízo do abate de equipamento por esgotamento ou obsolescência técnica.

3. O financiamento dos investimentos necessários à manutenção da unidade de dessalinização da água do mar é da exclusiva responsabilidade da concessionária, sem prejuízo das obrigações perante ela assumidas pela subconcessionária ao abrigo do contrato de subconcessão.

Base XXV

Avanços tecnológicos e qualidade dos produtos e serviços

1. A concessionária deve acautelar os avanços tecnológicos e qualidade dos produtos e serviços prestados.

2. A avaliação da qualidade dos produtos e serviços deve obedecer aos padrões e regras estabelecidas no contrato de concessão.

CAPÍTULO V

Dos bens e meios afectos à concessão

Base XXVI

Estabelecimento da concessão

1. Integram o estabelecimento da concessão:

- a) As infra-estruturas relativas à exploração, designadamente, os centros de produção, e os respectivos acessos, as infra-estruturas associadas, os meios de transporte e os sistemas de qualidade ambiental;
- b) Os equipamentos necessários à operação das infra-estruturas e ao controlo de qualidade da água; e
- c) Todas as obras, máquinas e aparelhagem e respectivos acessórios utilizados pela concessionária para a dessalinização e para a manutenção dos equipamentos e gestão do sistema não referidos nas alíneas anteriores.

2. As infra-estruturas consideram-se integradas na concessão, para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos projectos de construção.

Base XXVII

Bens e outros meios afectos à concessão

1. Consideram-se afectos à concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação para implantação das infra-estruturas.

2. Consideram-se também afectos à concessão os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular.

3. Consideram-se ainda afectos à concessão:

- a) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da concessionária; e
- b) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento conexas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação e de prestação de serviços.

Base XXVIII

Propriedade dos bens afectos à concessão

1. Enquanto durar a concessão a concessionária detém a propriedade dos bens afectos à concessão que não pertençam ao Estado ou a outras entidades.

2. No termo da concessão, os bens a que se refere o número anterior transferem-se, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem qualquer indemnização, para o Estado, não gozando a concessionária, em qualquer circunstância, de direito de retenção.

3. A concessionária tem direito, no termo da concessão, a uma indemnização calculada em função do valor contabilístico, corrigido da depreciação monetária e líquido de amortizações fiscais, dos bens que resultarem de novos investimentos de expansão ou de modernização do sistema não previstos no contrato de concessão feitos a seu cargo, aprovados ou impostos pelo concedente.

4. Sem prejuízo do previsto no n.º 1 da base XXIV, os bens e direitos afectos à concessão só podem ser vendidos, transmitidos por qualquer outro modo ou onerados após devida autorização do concedente.

Base XXIX

Inventário

1. A concessionária apresenta ao concedente um inventário inicial do património da concessão, antes da entrada em funcionamento das unidades de dessalinização da água do mar.

2. A concessionária elabora ainda, um inventário do património da concessão, que manterá actualizado e que deverá enviar bianualmente ao concedente ou a entidade por ele designada, bem como à Entidade Reguladora, até ao final do mês de Janeiro, devidamente certificado por auditor aceite pelo concedente.

3. Este inventário comporta a avaliação da aptidão de cada bem para desempenhar a sua função no sistema e das respectivas condições de conservação e funcionamento, a identificação do proprietário de cada bem quando diferente da concessionária e a menção dos ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

Base XXX

Manutenção dos bens e meios afectos à concessão

1. A concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas

suas, os bens e meios afectos à concessão durante o prazo da sua vigência, efectuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço público.

2. Para ocorrer a encargos correspondentes a esta obrigação, a concessionária, após o início de exploração do serviço concedido, procede à constituição de um fundo de renovação, a regular no contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

Condições financeiras

Base XXXI

Fontes de financiamento

1. A concessionária adopta e executa, tanto na construção das infra-estruturas como na correspondente exploração do serviço concedido, o esquema financeiro constante do estudo económico depositado nos serviços do concedente responsáveis pela energia.

2. O esquema referido no número anterior é organizado tendo em conta as seguintes fontes de financiamento:

- a) O capital da concessionária;
- b) As participações, subsídios e indemnizações compensatórias atribuídos à concessionária;
- c) As receitas provenientes da valorização dos resíduos sólidos, nomeadamente da produção de energia, de outras importâncias cobradas pela concessionária e das retribuições pelos serviços que a mesma preste; e
- d) Quaisquer outras fontes de financiamento, designadamente empréstimos.

Base XXXII

Crítérios para a fixação das tarifas

1. As tarifas são fixadas pela Entidade Reguladora de forma a assegurar a protecção dos interesses dos Municípios utilizadores, a gestão eficiente do sistema e as condições necessárias para a qualidade do serviço durante e após o termo da concessão.

2. A fixação das tarifas obedece aos seguintes objectivos:

- a) Assegurar, dentro do período da concessão, a amortização do investimento inicial a cargo da concessionária descrito em estudo económico anexo ao contrato de concessão, deduzido das participações e subsídios a fundo perdido, referidos na alínea b) do n.º 2 da base XXXI;
- b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afectos à concessão, designadamente mediante a disponibilidade dos meios financeiros necessários à constituição do fundo de renovação previsto no n.º 2 da base XXX;
- c) Assegurar a amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão e diversificação do sistema especificamente incluídos nos planos de investimento autorizados;

d) Atender ao nível de custos necessários para uma gestão eficiente do sistema e à existência de receitas não provenientes da tarifa;

e) Assegurar, quando seja caso disso, o pagamento das despesas de funcionamento da comissão de acompanhamento da concessão; e

f) Assegurar uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária.

3. O contrato de fornecimento de água a celebrar entre a concessionária e cada um dos utilizadores incorpora as tarifas fixadas pela Entidade Reguladora e a forma e periodicidade da sua revisão tendo em atenção os critérios definidos na base anterior.

Base XXXIII

Indemnizações compensatórias

Tendo em conta as missões de interesse público, o contrato de concessão pode prever a atribuição de reduções e de isenções de taxas, bem como subsídios, apoios financeiros e indemnizações compensatórias, nos termos que vierem a ser previstos no regime jurídico das empresas encarregues da gestão de serviços de interesse económico geral constante da lei.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e garantia do cumprimento das obrigações da concessionária

Base XXXIV

Poderes do concedente

1. Além de outros poderes conferidos pelas presentes bases ou pela lei ao concedente:

- a) Carece de autorização do concedente:
 - i. A celebração ou a modificação dos contratos de fornecimento entre a concessionária e os Municípios do interior da ilha de Santiago; e
 - ii. A aquisição e venda de bens móveis e imóveis, de valor superior a 15.000.000\$00; quando as verbas correspondentes não estejam previstas nas rubricas respectivas do orçamento aprovado.
- b) Carecem de aprovação do concedente:
 - i. Os planos de actividade e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, três anos e suas eventuais alterações, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente;
 - ii. Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas ou de necessidade de financiamento, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente.

2. O contrato de concessão pode ainda prever outros poderes de fiscalização do concedente, designadamente o poder de apreciar certos actos de gestão da concessionária mediante a respectiva suspensão, autorização ou aprovação.

Base XXXV

Exercício dos poderes do concedente e comissão de acompanhamento da concessão

1. Os poderes do concedente referidos nas presentes bases ou outros relacionados com o sistema que lhe forem conferidos por lei são exercidos pelo departamento governamental responsável pela energia.

2. O membro do Governo referido no número anterior pode, por despacho, designar, relativamente à concessão, uma comissão de acompanhamento.

3. A comissão de acompanhamento da concessão é composta por três a cinco membros, devendo o respectivo despacho de nomeação fixar o limite máximo das suas despesas de funcionamento, que são da responsabilidade da respectiva concessionária, bem como os poderes que o membro do Governo referido no n.º 1 nela delegue nos termos aí estabelecidos.

Base XXXVI

Fiscalização

1. O concedente deve fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e, bem assim, das cláusulas do contrato de concessão, onde quer que a concessionária exerça a sua actividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

2. O pessoal de fiscalização dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infra-estruturas e equipamentos da concessão e a todas as instalações da concessionária.

3. A concessionária envia todos os anos ao concedente e à Entidade Reguladora, até ao termo do 1.º semestre do ano seguinte a que respeita o exercício considerado, os documentos contabilísticos para o efeito indicados no contrato de concessão, os quais devem respeitar a apresentação formal que tiver sido definida e estar certificados por auditor aceite pelo concedente.

Base XXXVII

Fiscalização do cumprimento do contrato de concessão

1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da concessionária emergentes do contrato de concessão são exercidos pelo membro do Governo responsável pelas finanças para os aspectos económicos e financeiros e pelo membro do Governo responsável pela energia para os demais.

2. A concessionária faculta ao concedente, ou a qualquer entidade por este nomeada, livre acesso às unidades de dessalinização de água do mar, bem como a todos os livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da concessão, e presta sobre esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

3. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do contrato de concessão não envolvem qualquer responsabilidade do concedente pela execução das obras de construção ou de manutenção das unidades de dessalinização de água do mar em condições de operacionalidade e segurança, sendo todas as imperfeições ou vícios de concepção, execução ou funcionamento das referidas obras, da exclusiva responsabilidade da concessionária.

Base XXXVIII

Intervenção directa do concedente

1. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de construção, são imediatamente aplicáveis e vinculam a concessionária, sem prejuízo do recurso ao processo de resolução de diferendos.

2. Quando a concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pelo concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os custos incorridos para o efeito por conta da concessionária, excepto se, tendo a questão sido suscitada no processo de resolução de diferendos, não vierem a ser confirmadas as determinações do concedente.

Base XXXIX

Cobertura por seguros

1. A concessionária deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

2. Não podem ter início quaisquer obras ou trabalhos nas unidades de dessalinização de água do mar, sem que a concessionária apresente ao concedente comprovativo de que as apólices de seguro aplicáveis nos termos da presente base se encontram em vigor.

3. O concedente deve ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguro, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovados pelo concedente.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidade extracontratual perante terceiros

Base XL

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

A concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito, excepto se os danos lhe forem exclusivamente imputáveis, conforme decisão emitida no âmbito do processo de resolução de diferendos.

Base XLI

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

A concessionária responde ainda nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

CAPÍTULO IX

Incumprimento e cumprimento defeituoso

Base XLII

Incumprimento da concessionária

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão da concessão

nos termos referidos nas bases XLVII e XLVIX, o incumprimento culposo pela concessionária dos deveres e obrigações emergentes do contrato de concessão ou das determinações do concedente emitidas no âmbito da lei ou daquele contrato origina a aplicação de multas contratuais pelo concedente, cujo montante varia entre um mínimo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e um máximo de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), conforme a gravidade das infracções cometidas.

2. Caso a infracção consista em atraso no cumprimento das obrigações contratuais, as multas referidas no número anterior são aplicadas por cada dia de atraso e aplicáveis nos termos fixados no contrato de concessão.

3. As multas impostas pelo concedente são exigíveis, nos termos fixados na comunicação para o efeito remetida pelo concedente à concessionária, a qual produz os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade, sem prejuízo do posterior recurso ao processo de resolução de diferendos.

4. A imposição de multas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento.

Base XLIII

Força maior

1. Consideram-se eventos de força maior os eventos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores às partes, que tenham um impacte directo negativo sobre a concessão.

2. A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a concessionária de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão, na medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e, caso a impossibilidade se torne definitiva, constitui a concessionária no direito de rescindir o contrato de concessão.

CAPÍTULO X

Modificação, suspensão e extinção da concessão

Base XLIV

Modificação da concessão

Sem prejuízo do disposto no nº 3 da base IV, o contrato de concessão apenas pode ser alterado por acordo entre concedente e concessionária.

Base XLV

Resgate da concessão

1. O concedente pode resgatar a concessão, retomando a gestão directa do serviço público concedido, sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrido que seja pelo menos metade do prazo contratual, e mediante aviso prévio feito à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos, um ano de antecedência.

2. Pelo resgate, o Concedente assume todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes do contrato de concessão e dos documentos financeiros.

3. Pelo resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização determinada por terceira entidade independente, escolhida por acordo entre o concedente e a concessionária, devendo aquela atender, na fixação do seu montante, ao valor contabilístico líquido dos bens referidos no número anterior e ao rendimento esperado.

4. O valor contabilístico do imobilizado corpóreo, líquido de amortizações fiscais e das participações financeiras e subsídios a fundo perdido, deve ter em conta a depreciação monetária através de reavaliação por coeficientes de correcção monetária legalmente consagrados.

5. O crédito previsto no nº 3 é compensado com as dívidas ao concedente por multas contratuais e a título de indemnizações por prejuízos causados.

Base XLVI

Sequestro

1. O concedente pode intervir na exploração do serviço concedido sempre que se dê, ou se afigure iminente ou haja risco sério de, uma cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização ou funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração.

2. Verificado o sequestro, a concessionária suporta não apenas os encargos resultantes da manutenção dos serviços, mas também quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelos resultados da exploração.

3. Logo que cessem as razões de sequestro e o concedente julgue oportuno, é a concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração do serviço.

4. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, o concedente poderá declarar a imediata rescisão do contrato de concessão.

Base XLVII

Trespasse da concessão

1. A concessionária não pode trespassar a concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização do concedente.

2. No caso de trespasse autorizado, consideram-se transmitidos para a trespasária os direitos e obrigações da trespasante, assumindo ainda a trespasária as obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição de autorização do trespasse.

Base XLVIII

Rescisão do contrato imputável à concessionária

1. O concedente pode dar por finda a concessão, mediante rescisão do contrato, quando ocorram qualquer dos factos seguintes:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Interrupção prolongada da exploração por facto imputável à concessionária;

- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do concedente ou, ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração;
- d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- e) Cobrança dolosa de retribuições superiores às fixadas no contrato de concessão e nos contratos celebrados com os utilizadores;
- f) Cessaçã de pagamentos pela concessionária ou apresentação à falência;
- g) Trespasse da concessão ou subconcessão não autorizados; e
- h) Violação grave das cláusulas do contrato de concessão.

2. Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o concedente aceite como justificados.

3. A rescisão prevista no n.º 1 determina a reversão de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, a efectivar nos termos da base seguinte e sem direito a qualquer indemnização.

4. A rescisão do contrato de concessão é comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção e produzirá imediatamente os seus efeitos.

Base XLIX

Rescisão da concessão imputável ao concedente

1. Caso venha a verificar-se a rescisão da concessão por acto unilateral do concedente ou por motivo a ele exclusivamente imputável, este é responsável pelo pagamento da totalidade do passivo consubstanciado nos documentos financeiros.

2. No caso previsto no número anterior, o Estado deve ainda pagar à concessionária uma indemnização calculada de acordo com o disposto no contrato de concessão.

Base L

Reversão de bens

1. No termo da concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o concedente todos os bens que integram a concessão, obrigando-se a concessionária a entregá-los em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de ónus ou encargos, seja de que tipo for.

2. Caso a reversão de bens para o concedente não se processe nas condições indicadas no número anterior, a concessionária indemniza o concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.

3. No termo da concessão, o concedente procederá a uma vistoria dos bens referidos na Base XXVII, na qual participa um representante da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado um auto.

4. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da concessionária, não pode proceder-se à partilha do respectivo património social sem que o concedente ateste, através do auto de vistoria mencionado no número anterior, encon-

trarem-se os bens referidos na Base XXVII na situação aí descrita e sem que se mostre assegurado o pagamento de quaisquer quantias devidas ao concedente, a título de indemnização ou a qualquer outro título.

5. No termo da concessão caducam automaticamente todos os contratos celebrados pela concessionária no âmbito da concessão, sendo a concessionária inteiramente responsável pela cessação dos seus efeitos e não assumindo o concedente quaisquer responsabilidades nesta matéria.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Base LI

Assunção de riscos

A concessionária assume expressamente a integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, excepto nos casos em que o contrário resulte do contrato de concessão.

Base LII

Equilíbrio financeiro

1. A imposição de modificações unilaterais pelo concedente, de que resultem prejuízos relevantes para a concessionária, confere a esta o direito ao restabelecimento do equilíbrio financeiro da concessão, nos termos gerais de direito administrativo.

2. A fórmula de restabelecimento do equilíbrio financeiro da concessão deve ser acordada pelas partes, havendo recurso para o processo de resolução de diferendos em caso de desacordo.

BASE LIII

Princípios aplicáveis às relações com os utilizadores

A concessionária deve tratar os utilizadores sem discriminações ou diferenças que não resultem apenas da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares ou ainda de diversidade manifesta das condições técnicas de fornecimento.

BASE LIV

Concessão dos serviços municipais de abastecimento de água

1. A concessionária não se pode opor à transmissão da posição contratual de cada um dos utilizadores para uma concessionária dos respectivos serviços de abastecimento de água para consumo público.

2. Em caso de transmissão da posição contratual de utilizadores, estes respondem solidariamente com o concessionário respectivo.

CAPÍTULO XII

Resolução de diferendos

Base LV

Resolução de diferendos

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão são resolvidos de acordo com o processo de resolução de diferendos.

2. A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de diferendos não exonera a concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do contrato de concessão e das determinações do concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de diferendos relativamente à matéria em causa.

Base LVI

Fase pré-contenciosa

1. Caso, durante o período de execução dos investimentos na unidade de dessalinização de água do mar surja uma disputa entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão, as partes comprometem-se reciprocamente a estabelecer uma fase pré-contenciosa, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

2. As partes podem, de comum acordo, manter a obrigatoriedade de recurso à fase pré-contenciosa, após a finalização da execução dos investimentos na unidade de dessalinização de água do mar.

Base LVII

Processo de arbitragem

1. Caso surja uma disputa entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão que não seja possível resolver de acordo com o disposto na base anterior, as partes comprometem-se reciprocamente a submeter o diferendo a um tribunal arbitral composto por três membros, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

2. O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as partes, julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, excepto verificando-se a rescisão do contrato de concessão.

3. O tribunal arbitral pode decretar a suspensão da eficácia dos actos do concedente previstos no contrato de concessão, nos termos legalmente admissíveis.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Rectificações

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Legislativo nº 1/2008, que aprova a nova Orgânica da Polícia Judiciária, publicado no *Boletim Oficial* nº 31, I Série, de 18 de Agosto, rectifica-se:

<http://kiosk.incv.cv>

Onde se lê:

«Subsecção XIII

Centro de formação

Artigo 52º

Competências

1. O Centro de Formação compete programar e assegurar a realização de acções de formação e de aperfeiçoamento do pessoal da Polícia Judiciária e colaborar nos procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal.»

Deve-se ler:

«Subsecção XIII

Centro Nacional de Formação

Artigo 52º

Competências

1. Ao Centro Nacional de Formação compete programar e assegurar a realização de acções de formação e de aperfeiçoamento do pessoal da Polícia Judiciária e colaborar nos procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal.»

Onde se lê:

«Artigo 53ª

Direcção

O Centro de formação é dirigido por um Coordenador Superior, Coordenador de Investigação Criminal ou titular de licenciatura em área adequada, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência, nomeado pelo director nacional, sendo equiparado ao director de departamento.

Deve-se ler:

«Artigo 53º

Direcção

O Centro Nacional de Formação é dirigido por um Coordenador Superior, Coordenador de Investigação Criminal ou titular de licenciatura em área adequada, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência, nomeado pelo Director Nacional, sendo equiparado ao director de departamento.»

Secretaria-Geral do Governo, aos 6 de Novembro de 2008.
— A Secretária Geral do Governo, *Ivete Herbert Lopes*.

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Legislativo nº 2/2008, que aprova o Estatuto da Polícia Judiciária, publicado no *Boletim Oficial* nº 31, I Série, de 18 de Agosto, rectifica-se:

Onde se lê:

«Artigo 3º.

Cargos e carreiras

...

b) Pessoal de apoio à investigação criminal.»

936D1C99-CD14-425A-83F1-97B3337DE6FF

Deve-se ler:

«Artigo 82º

«Artigo 3º.

Cargos e carreiras**Transição de pessoal de apoio à Investigação**

Onde se lê:

-
- b) Pessoal de chefia de apoio à investigação criminal
- I Chefe de sector;
- II. Chefe de núcleo.
- c) Pessoal de apoio à investigação criminal:
- I. Especialista superior;
- II. Especialista-adjunto;
- III. Especialista auxiliar;
- IV. Segurança;
- V. Auxiliar»;
1. O pessoal técnico, pessoal técnico profissional, o pessoal Administrativo, transitam respectivamente para as carreiras de especialista superior, especialista superior adjunto e especialista auxiliar».

Deve-se ler:

«1. O pessoal técnico, pessoal técnico profissional, o pessoal Administrativo, telefonista e condutores transitam respectivamente para as carreiras de especialista superior, especialista superior adjunto, especialista auxiliar e auxiliar».

ANEXOS:

Onde se lê:

**«MAPA DE TRANSIÇÃO DE PESSOAL DE APOIO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
(a que se refere o artigo 82º)**

CARREIRAS/CATEGORIAS	TRANSIÇÃO
Técnico Superior Principal	Especialista superior de nível 3
Técnico superior de primeira	Especialista superior de nível 2
Técnico superior	Especialista superior de nível 1
Técnico-adjunto principal	Especialista adjunto superior de nível 2
Técnico-adjunto	Especialista adjunto superior de nível 1
Técnico profissional do 1º nível	Especialista auxiliar de nível 3
Técnico profissional do 2º nível	Especialista auxiliar de nível 2
Oficial principal	Especialista auxiliar de nível 3
Oficial administrativo	Especialista auxiliar de nível 2
Assistente administrativo	Especialista auxiliar de nível 1

Deve-se ler:

**«MAPA DE TRANSIÇÃO DE PESSOAL DE APOIO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
(a que se refere o artigo 82º)**

CARREIRA/CATEGORIAS	TRANSIÇÃO
Técnico superior principal	Especialista superior de nível 3
Técnico superior de primeira	Especialista superior de nível 2
Técnico superior	Especialista superior de nível 1
Técnico – adjunto principal	Especialista adjunto superior de nível 2
Técnico – adjunto	Especialista adjunto superior de nível 1
Técnico profissional do 1º nível	Especialista auxiliar de nível 3
Técnico profissional do 2º nível	Especialista auxiliar de nível 2
Oficial principal	Especialista auxiliar de nível 3
Oficial administrativo	Especialista auxiliar de nível 2
Assistente administrativo	Especialista auxiliar de nível 1
Condutores e telefonistas	Auxiliar

Onde se lê:

«QUADRO DE PESSOAL DE SEGURANÇA

Categoria	Ref.	Escalaõ								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Segurança de nível 3	3	130	140	150	160	170	180	185	190	
Segurança de nível 2	2	115	125	135	145	155	165	175	180	
Segurança de nível 1	1	100	110	120	130	140	150	160	170	180

Deve-se ler:

«Quadro de Pessoal de Segurança

Categoria	Ref.	Escalaõ								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Segurança de nível 3	3	130	140	150	160	170	180	185	190	
Segurança de nível 2	2	115	125	135	145	155	165	175	180	
Segurança de nível 1	1	100	110	120	130	140	150	160	170	180

Índice 100: 40.000,00»

Secretaria-Geral do Governo, aos 6 de Novembro de 2008. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

Por ter saído inexacto o anexo 4 ao Regulamento Orgânico da Universidade de Cabo Verde, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 36, I Série, de 9 de Outubro, republica-se:

REGULAMENTO ORGÂNICO DA UNI-CV

ANEXO 4

Competências do Administrador-Geral:

I. Competências próprias:

1. Actos de gestão geral:

1.1. Dirigir e assegurar a orientação geral dos serviços e acompanhar a sua actuação, no respeito da estratégia e directrizes definidas pelos órgãos de governo da Universidade;

1.2. Coordenar tecnicamente a acção do pessoal afecto às unidades orgânicas de forma a garantir a uniformidade, a eficiência e a eficácia dos procedimentos, promovendo uma adequada articulação entre a administração e os serviços;

1.3. Participar na definição das orientações gerais da Universidade nas matérias que respeitam ou interessam aos serviços, promovendo a elaboração dos respectivos planos de actividades, dos projectos e planos financeiros plurianuais e dos correspondentes orçamentos, propondo as alterações que se revelem indispensáveis e assegurando a fiscalização da sua execução, mormente pela via da elaboração dos pertinentes relatórios de execução e dos demais documentos de prestação de contas;

1.4. Propor as medidas que entenda adequadas à prossecução dos objectivos definidos pelos órgãos comuns da Universidade, em especial no que concerne à actuação dos serviços;

1.5. Instituir, divulgar e implementar harmoniosamente na administração e nos serviços as medidas de modernização administrativa que visem um melhor acolhimento e atendimento dos utentes e uma simplificação de procedimentos, promovendo uma política de promoção e desenvolvimento da qualidade global dos serviços prestados;

1.6. Promover o desenvolvimento de mecanismos e programas de incentivo à produtividade, de âmbito individual ou colectivo, criando para o efeito instrumentos que permitam uma avaliação concreta.

2. Actos de gestão de recursos humanos, no âmbito da gestão de recursos humanos:

2.1. Elaborar e executar, de acordo com as directrizes dos órgãos comuns da Universidade, o plano da gestão previsional de pessoal e afectar o pessoal não docente às unidades e serviços em função dos objectivos e prioridades superiormente definidos;

2.2. Promover o controlo da assiduidade, instituindo e divulgando os mecanismos previstos na lei;

2.3. Aprovar o plano anual, autorizar o gozo interpolado e a acumulação de férias por interesse de serviço;

2.4. Justificar ou injustificar faltas, conceder licenças e autorizar o regresso à actividade;

2.5. Autorizar dispensas de serviço, deslocações ao estrangeiro e demais situações que, nos termos da lei, impliquem a suspensão temporária da efectividade de serviço, com ou sem garantias de vencimento;

2.6. Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito nos termos da lei, designadamente os atinentes ao sistema retributivo e prestações complementares que sejam devidas;

2.7. Autorizar o benefício dos direitos reconhecidos no âmbito da protecção da maternidade e paternidade, bem como no regime jurídico do trabalhador-estudante;

2.8. Autorizar a inscrição e participação de funcionários em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;

2.9. Autorizar a comparticipação em despesas aos beneficiários dos serviços de saúde, nos casos em que os respectivos documentos dêem entrada nos serviços fora do prazo e esse atraso se prenda com motivos alheios à vontade dos beneficiários;

2.10. Elaborar as propostas de alteração de quadro de pessoal não docente em conformidade com os limites fixados pela tutela e de acordo com a determinação das necessidades existentes em cada momento;

2.11. Elaborar, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, um balanço social;

2.12. Promover a verificação domiciliária da doença, oficiosamente ou por solicitação dos dirigentes das diversas unidades, nos casos e situações previstos na lei;

2.13. Autorizar o direito ao abono para falhas aos funcionários ou agentes que substituam os titulares desse direito no exercício efectivo das funções;

2.14. Fixar os períodos de atendimento e funcionamento dos serviços sob a sua dependência, após a audição e o parecer dos respectivos responsáveis imediatos, assegurando a sua compatibilidade com a existência de diversos regimes de prestação de trabalho em prática nos serviços de forma a garantir o regular cumprimento das missões que lhe estão cometidas.

3. Actos de gestão orçamental e de realização de despesas no âmbito da gestão orçamental e da realização de despesas:

3.1. Gerir as dotações anualmente atribuídas aos serviços, propor o competente orçamento e aprovar o plano de distribuição;

3.2. Autorizar a constituição de fundos permanentes;

3.3. Autorizar deslocações em serviço, independentemente do meio de transporte, e o processamento dos respectivos abonos ou despesas inerentes à aquisição de bilhetes ou títulos de transporte, e ajudas de custo, antecipadas ou não, e reembolsos, legalmente devidos;

3.4. Efectivar o abate de bens do imobilizado corpóreo, obsoletos ou inutilizados e integralmente amortizados;

3.5. Efectuar, no âmbito do orçamento da Universidade, transferências orçamentais entre rubricas de classificação económica de despesas correntes e de despesas de capital;

3.6. Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado e ponderoso, hajam entrado nos serviços fora do prazo regulamentar;

4. Actos de gestão de instalações e equipamentos:

4.1. Superintender na utilização racional das instalações;

4.2. Zelar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;

4.3. Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos.

II. Competências por delegação do Reitor, nos termos do n.º 4 do artigo 42.º do presente Regulamento Orgânico:

1. Actos de gestão geral:

1.1. Praticar todos os actos da competência do Reitor em matéria administrativa, económica, financeira e patrimonial que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade;

1.2. Dirigir, nos termos da legislação pertinente, a instrução dos procedimentos administrativos cuja decisão caiba ao Reitor;

1.3. Praticar todos os actos preparatórios das decisões finais cuja competência caiba ao Reitor, bem como os actos de execução subsequentes a essas decisões;

1.4. Autorizar a passagem de certidões e declarações, excepto em matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;

1.5. Promover, subscrevendo as respectivas ordens de publicação, a inserção nos *jornal oficial* dos actos de eficácia externa e demais actos e documentos que nele devam ser publicados nos termos legais;

2. Actos de gestão de recursos humanos:

2.1. Praticar todos os actos da competência do Reitor, preliminares e subsequentes à autorização de abertura de concursos, exarando nos respectivos processos e nos de movimentação de pessoal os despachos exigidos pelo seu normal desenvolvimento;

2.2. Despachar os requerimentos do provimento de pessoal e de cessação das funções;

2.3. Determinar e autorizar, quando da competência do Reitor, a fixação dos regimes de prestação de trabalho previstos na lei e a fixação dos horários mais adequados, bem como o estabelecimento de horários específicos e a aplicação do regime de não sujeição a horário de trabalho;

2.4. Empossar o pessoal e prorrogar o prazo para a respectiva posse/aceitação nos termos legais;

2.5. Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes de serviço;

2.6. Nomear os instrutores e os secretários de processos disciplinares e de inquérito, que não sejam simultaneamente nomeados no correspondente despacho que determinou a sua instauração;

2.7. Determinar a suspensão preventiva de funções, desde que proposta pelo instrutor do processo;

2.8. Autorizar a prorrogação dos prazos fixados para a conclusão da instrução dos processos disciplinares, bem como para elaboração dos relatórios referentes aos processos de inquérito;

2.9. Optar pela abertura de concurso interno geral ou pela abertura de concurso interno limitado nos casos em que o número de lugares vagos existentes no quadro de pessoal não docente seja igual ou inferior ao número de funcionários do serviço em condições de se candidatarem;

3. Actos de gestão orçamental e de realização de despesas no âmbito da gestão orçamental e da realização de despesas:

3.1. Autorizar a realização de despesas até ao limite de 5.000.000\$00, cumpridos os pressupostos e regras legais ou regulamentares;

3.2. Celebrar contratos de locação e aquisição de bens e serviços, em representação da Universidade, até ao montante de 10.000.000\$00, salvo disposição legal em contrário;

3.3. Celebrar contratos de empreitadas de obras públicas, em representação da Universidade, até ao montante de 20.000.000\$00, salvo disposição legal em contrário;

3.4. Decidir, em matéria de contratação pública, sobre escolha prévia do tipo de procedimentos, indicação dos júris/comissões, opção pela forma de audiência prévia, convalidação das fontes de financiamento e demais informações concursais, procedimentais e processuais, respeitadas as normas e regras legais;

3.5. Proceder, em matéria de contratação pública, à aprovação dos processos de concurso (programas de concurso, memórias descritivas, cadernos de encargos e outras peças concursais), editais e demais documentos concursais, procedimentais e processuais, em obediência aos princípios e preceitos legais;

3.6. Velar, em matéria de contratação pública, nos termos legais atinentes e exigíveis, pela regular pré-cabimentação e cabimentação das despesas;

3.7. Promover, em matéria de contratação pública, atentos os requisitos e regras legais, a publicitação, no jornal oficial e demais publicações atinentes, subscrevendo as respectivas ordens de publicação, anúncios, actos de eficácia externa e demais actos e documentos pertinentes;

3.8. Praticar, em matéria de contratação pública, todos os actos subsequentes à autorização de abertura de procedimentos, exarando nos documentos e respectivos processos os despachos e assinatura exigíveis para os devidos efeitos;

3.9. Celebrar, obtida a devida autorização, contratos de seguro e respectivas actualizações, nos termos legais;

3.10. Autorizar a redução, cancelamento ou liberação de garantias bancárias e demais cauções, verificados os pressupostos e respeitadas as normas legais pertinentes;

3.11. Autorizar, por motivo de serviço, justificada a necessidade ou conveniência do mesmo, a condução de viaturas, afectas à Universidade, por funcionários ou agentes, ainda que não motoristas;

3.12. Promover, nos termos legais, de forma a avaliar a boa gestão financeira, a realização de auditorias externas, a empreender, para os pertinentes efeitos, por firmas de reconhecido mérito;

3.13. Praticar, no âmbito das matérias de gestão orçamental e de realização de despesas, todos os actos da competência do Reitor, salvo os que envolvam juízos de oportunidade e conveniência, não passíveis de não serem executados, verificados os pressupostos de facto e legais exigíveis, desde que não estejam, para os devidos efeitos, proibidos por lei.

4. Actos de gestão de instalações e equipamentos:

4.1. Elaborar planos anuais e plurianuais de reequipamento em função das necessidades previstas e da evolução tecnológica;

4.2. Quaisquer outros que se reputarem necessários e conformes à lei e aos regulamentos vigentes.

O Reitor, *António Correia e Silva*.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 3 de Novembro de 2008. – A Secretária, *Ivete Herbert Lopes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Portaria nº 37/2008

de 10 de Novembro

Ao abrigo do no n.º 3 do artigo 51º do Estatuto da Polícia Judiciária, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 02/2008, de 18 de Agosto;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. A colocação do pessoal de investigação criminal processa-se nos termos definidos no presente regulamento.

2. O presente regulamento é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, ao pessoal de apoio à investigação criminal.

Artigo 2º

Definição de conceitos

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Rotação – o movimento de pessoal que ocorra entre serviços de um mesmo departamento, ou entre serviços de departamentos situados na mesma localidade;
- b) Transferência – o movimento de pessoal entre departamentos situados em localidades diferentes, a seu pedido ou por iniciativa dos órgãos competentes e conveniência de serviço, adquirindo, assim, no departamento de destino o estatuto de pessoal residente;
- c) Deslocação – o movimento temporário de pessoal entre departamentos situados em localidades diferentes, ficando com o estatuto de pessoal deslocado.
- d) Destacamento – o movimento transitório de pessoal da Polícia Judiciária para coadjuvar outras entidades no desempenho de tarefas excepcionais;
- e) Permuta – a mudança recíproca e simultânea, definitiva ou temporária, consoante os casos, de pessoal pertencente aos quadros da Polícia Judiciária.
- f) Departamento – a direcção nacional e os departamentos de investigação criminal;
- g) Serviços – as unidades orgânicas que integram os departamentos, nos termos da lei orgânica.

Artigo 3º

Previsão e preenchimento de vagas

1. Até ao último dia do mês de Novembro de cada ano, o director nacional, com base numa previsão de vagas feita pelo departamento encarregado dos recursos humanos, fixa as vagas a preencher no ano imediato e mandará publicar, nomeadamente por meio de Ordens de Serviço, até 15 de Janeiro, as vagas existentes e a preencher.

2. O pessoal interessado em preencher as vagas existentes e que, para tal, esteja habilitado, deve fazer chegar a sua candidatura ao departamento responsável pelos recursos humanos, até 15 de Fevereiro.

3. A decisão final sobre o pessoal a ser transferido ou deslocado é proferida até 30 de Abril.

4. Até 1 de Junho será notificado o pessoal sujeito a movimentação, sendo, nessa data, comunicada a da apresentação no novo posto de trabalho.

5. As movimentações fazem-se preferencialmente entre 15 de Julho e 1 de Setembro, devendo o departamento ou serviço de destino comunicar ao departamento responsável pelos recursos humanos a apresentação efectiva do pessoal movimentado, num prazo de oito dias.

Artigo 4º

Movimentos extraordinários

1. Sempre que se mostre necessário e urgente o preenchimento de uma vaga, poderão ser feitos movimentos de pessoal fora dos prazos mencionados no artigo antecedente.

2. Havendo lugar a movimentos extraordinários, os prazos para cada etapa definida no artigo antecedente serão reduzidos ao mínimo indispensável.

Artigo 5º

Regime de colocações

Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente regulamento sobre destacamento, as vagas geradas por pessoal residente que adquira o mesmo estatuto noutra departamento devem ser preferencialmente preenchidas em regime de transferência, devendo as restantes ser preferencialmente preenchidas através do regime de deslocação.

Artigo 6º

Critérios de preenchimento de vagas

1. As vagas existentes são preenchidas em função das necessidades dos serviços, e de acordo com o disposto nos números seguintes, podendo atender-se, subsidiariamente, à situação pessoal e familiar dos interessados.

2. O preenchimento das vagas é feito sempre por pessoal de nível idêntico ao do que tiver originado a sua abertura, salvo se outra solução for imposta por necessidade de serviço devidamente fundamentada por despacho do director nacional.

3. Tendo havido apresentação regular e atempada de candidaturas para o preenchimento de uma vaga, atender-se-á, sucessiva e preferencialmente, aos seguintes critérios:

- a) Melhor classificação de serviço;
- b) Maior antiguidade na categoria, e, dentro desta, no mesmo nível;
- c) Formação e experiência profissional mais adequada à vaga a ser preenchida.

4. Não tendo havido candidaturas a vaga existente e a ser preenchida, atende-se desde que esteja garantida a formação e experiência adequada ao lugar, sucessiva e preferencialmente:

- a) Menor antiguidade na categoria, e, dentro desta, no mesmo nível;
- b) Classificação de serviço menos elevada, desde que seja igual ou superior a Suficiente;
- c) Formação e experiência profissional mais adequada à vaga a ser preenchida.

Artigo 7º

Recusa de candidatura

Só poderá ser recusada candidatura que não preencha os requisitos exigidos legal ou regulamentarmente, ou por fortes razões de conveniência de serviço, devidamente fundamentadas por despacho do director nacional.

Artigo 8º

Regras sobre tempo de permanência

1. O período máximo de transferência é de quatro anos, o qual apenas poderá ser ultrapassado por fortes razões de conveniência de serviço devidamente fundamentada e o período mínimo será de um ano, salvo casos em que haja conveniência de serviço ou motivos ponderosos invocados pelo interessado devidamente fundamentado.

2. O período de duração máxima da deslocação é de três anos, sem prejuízo da possibilidade de renovação por iguais e sucessivos períodos.

3. A periodicidade da rotação e do destacamento é definida, respectivamente, em cada departamento ou serviço pelo seu dirigente, ou pelo director nacional.

4. Por razões imperiosas de serviço ou motivos ponderosos invocados pelo interessado pode ser suspenso ou dado por findo o regime de deslocação.

5. Cumprido um período de quatro anos num determinado serviço ou sector de um departamento, o pessoal tem direito à rotação, o qual apenas lhe pode ser recusada por fortes razões de conveniência de serviço devidamente fundamentada.

Artigo 9º

Renovação voluntária de regime de deslocação

1. A renovação da situação de deslocado deve, sob pena de caducidade, ser requerida pelo interessado até sessenta dias antes do término do período de três anos.

2. Obtida a renovação nos termos do número antecedente, o interessado pode, no prazo de sessenta dias antes do termo da mesma, requerer a sua colocação no departamento ou serviço com o estatuto de pessoal residente.

Artigo 10º

Renovação obrigatória de regime de deslocação

Quem tiver estado uma vez em regime de deslocação só será obrigado a cumprir, dentro da mesma categoria profissional, um novo regime de deslocação, decorridos que sejam pelo menos oito anos sobre a data em que terminou o primeiro período nesse regime funcional e desde que tenha cumprido, pelo menos, metade do tempo previsto para esse período e após todos aqueles que integram o mesmo nível de categoria funcional haverem cumprido idêntico regime.

Artigo 11º

Cessação do regime de deslocação

1. Cessa o regime de deslocação sempre que o pessoal a ele sujeito seja promovido a categoria profissional distinta daquela em que se encontrava à data do início daquele regime.

2. O disposto no número antecedente não é aplicável nos casos de mera mudança de nível.

Artigo 12º

Regresso ao lugar de origem

Findo o período do estatuto de pessoal deslocado, este tem o direito de regressar ao departamento ou serviço onde se encontrava anteriormente colocado.

Artigo 13º

Destacamento

1. Por despacho do director nacional, e por prazo por ele fixado, pode proceder-se, a pedido do Procurador Geral da República, ao destacamento de pessoal de investigação criminal para coadjuvar o Ministério Público nas comarcas ou regiões onde não estejam sedeados departamentos de investigação criminal da Polícia Judiciária.

2. As despesas de alimentação e residência do pessoal da Polícia Judiciária destacado constituirão encargo do serviço utilizador.

3. Nas deslocações de um concelho para outro, fora do domicílio profissional e em missão de serviço para o exterior, o pessoal dirigente, de investigação criminal e de apoio à investigação criminal, beneficiam de ajudas de custo, nos termos previstos na lei.

Artigo 14º

Subsídio de instalação

1. O pessoal de investigação criminal e de apoio a investigação criminal, tem direito ao subsídio de instalação, quando deslocado ou transferido por conveniência de serviço.

2. O disposto no número anterior não se aplica em casos de permuta por iniciativa do funcionário interessado na correspondente movimentação.

Artigo 15º

Permutas

O director nacional poderá autorizar, por despacho, permutas entre pessoal afecto aos seus serviços, qualquer que seja o seu tempo de permanência nos departamentos ou serviços e independentemente do estatuto de pessoal residente ou deslocado.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, aos 10 de Outubro de 2008. — A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Moraes*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 330\$00